

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 03/09/2025 15:43
<p>Fundamentação</p> <p>RESPOSTA AO RECURSO FEITO: RECURSO REFERÉNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90023/2025 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM COMPRIMIDOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE DE CAXIAS, VISANDO ATENDER A TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. PROCESSO Nº 014/003123/2024 RECORRENTE: DROGAFONTE LTDA RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS 1 – DAS PRELIMINARES Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.778.201/0001-26, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, em face a inabilitação da recorrente referente ao Pregão Eletrônico SRP N ° 90023/2025. 2 – DO RECURSO A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal: Lei nº 14.133 de 01/04/2021, que em seu art. 165º, incisos I e II: "Art. 165º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - A apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos." 3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A Recorrente interpõe o recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame. Cumpre destacar que a decisão proferida não trata de desclassificação de proposta, mas sim de inabilitação, razão pela qual se impõe a devida correção conceitual. As alegações da recorrente já foram previamente detalhadas no processo, onde encontram-se anexo. Embora tenham sido constatadas, não se faz necessário repetir as informações, pois o documento antecede a resposta ao recurso e serve para esclarecer os pontos já abordados. 4 – DA ANÁLISE DO RECURSO Inicialmente, esta Pregoeira assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável." (grifo nosso). Neste sentido, cabe observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. De maneira preliminar, cumpre informar que o certame foi conduzido de forma imparcial e isonômica por esta pregoeira, com o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles, a vinculação do instrumento convocatório. A Recorrente insurge-se contra a decisão que resultou na inabilitação, sob o argumento de que apresentou documento equivalente que supre as informações pertinentes de ausência de inscrição de dívidas em órgãos públicos, qual seja a Certidão de Regularidade Fiscal. Muito embora a Recorrente faça menção ao item 10, II, c.3) do edital, cabe ressaltar que a decisão proferida pela Pregoeira referente à inabilitação, decorreu da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, requisito expressamente previsto no item 10, II, c.2) do instrumento convocatório: " FAZENDA ESTADUAL: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda E Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual."(grifo nosso) No que tange às análises das documentações apresentadas, verifica-se que a empresa apresentou apenas a Certidão de Regularidade Fiscal, documento que atesta a inexistência de pendências relativas ao ICMS perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE. Todavia, conforme diligência realizada no dia 26/06/2025 através do protocolo 2025062611272546707 diretamente junto à SEFAZ/PE, restou esclarecido que a comprovação plena de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual não se limita à apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal, sendo igualmente necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), a qual informa a existência ou não de débitos fiscais inscritos em dívida ativa (abrangendo ICMS, ICD e IPVA). Segue abaixo imagens da diligência: Destaca-se que, embora a CND contenha em seu rodapé a observação de que não é "válida para licitação pública", trata-se de documento imprescindível para verificar a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, deve ser apresentada em conjunto com a Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de a Administração não conseguir comprovar a integral regularidade da empresa perante a Fazenda Estadual. Cumpre registrar que a diligência foi corretamente promovida junto à autoridade fazendária competente (SEFAZ/PE), em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual permite à Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar informações. A não realização da diligência diretamente junto à Recorrente decorre justamente da necessidade de evitar interpretações unilaterais e assegurar a fidedignidade das informações prestadas. Dessa forma, é descabida a alegação da Recorrente de que o contato deveria ter sido feito diretamente com a empresa. A consulta ao órgão oficial garante segurança jurídica, neutralidade e clareza quanto ao alcance e validade dos documentos emitidos. Diante do exposto, conclui-se que a empresa não atendeu plenamente à exigência editalícia, pois apresentou apenas a Certidão de Regularidade Fiscal, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND), documento igualmente obrigatório. Um dos princípios mais importantes determinados pela Lei de Licitações é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo transparéncia, isonomia e segurança jurídica nos processos licitatórios, cumprir o que está estabelecido no Edital, não se trata de excesso de formalidade, mas sim do dever de cada participante no rito Licitatório. A Administração não pode deixar de cumprir o regramento previamente estabelecido. A regra é objetiva e de conhecimento prévio de todos os participantes, não havendo margem para flexibilização ou interpretação extensiva nesse ponto, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao</p>		

instrumento convocatório. A Administração Pública, não pode simplesmente ignorar as regras que ela própria estabeleceu, para favorecer determinado licitante. Segundo Marçal Justen Filho: "A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014)" Assim, ao proceder à consulta diretamente ao órgão fazendário competente, a Pregoeira observou os princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica, afastando qualquer alegação de excesso de formalismo ou de necessidade de contato direto com a licitante. Hely Lopes Meirelles entende que: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) Por fim, a administração pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos quando estes se mostrarem inadequados, o que não ocorreu na presente licitação. Tais motivos fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade. Diante do exposto, em atenção à instrução processual, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

5 – CONCLUSÃO Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa DROGAFONTE LTDA, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa RECORRENTE, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeto a presente manifestação à consideração da autoridade superior competente, à Ilma. Secretaria Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação. Duque de Caxias, 03 de setembro de 2025 ----- TAYANA
FERNANDES Pregoeira Municipal Secretaria Municipal de Articulação Institucional
